MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10783.916738/2009-21
COPIA

Processo nº	10783.916738/2009-21
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1802-000.526 – 2ª Turma Especial**
Data	05 de junho de 2014
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	CECON CENTRO CABIXABA DE ONCOLOGIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST
ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.97/100 contra decisão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 86/90) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **29/12/2008**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 20019.94109.291208.1.3.04-**4006** (e-fls. 53/58), informando compensação tributária:

- débito informado no valor de R$ 40.808,00, assim especificado:

- **IRPJ,** código de receita 2089, PA **3º trimestre/2008 (3ª cota)**, data de vencimento 30/12/2008, **valor R$ 40.808,00.**

- crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R$ 38.746,68:** que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **30/06/2008 (2º trimestre/2008) – 1ª cota,** código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 31/07/2008, valor original R$ 54.703,91. Saldo de crédito informado na data da transmissão da DCOMP (original): R$ 47.175,75.

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 04, pela DRF/Vitória, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> *3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*
>
> *Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:* ***47.175,75.***
>
> *A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponivel para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*
>
> *(...)*
>
> *Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*
>
> *(...).*
>
> *Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Ciente dessa decisão em **20/10/2009** (e-fl. 59), a Contribuinte, em **18/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.02/03), juntando ainda documentos de e-fls. 04/84, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) – Quanto ao direito creditório:

- que efetuou pagamento do IRPJ/1ª cota, no valor de R$ 54.703,91, do PA 30/06/2008 (2º trimestre/2008 – 1ª cota), data de recolhimento **31/07/2008**, código de receita 2089;

- que em **06/10/2008** confessou na DCTF primitiva débito do IRPJ/2º trimestre/2008, no valor de R$ 164.111,73 (e-fls. 31/41);

- que o pagamento restou totalmente vinculado ao débito confessado na referida DCTF primitiva;

- que, em **15/07/2009,** transmitiu a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com IRPJ a pagar/2º trimestre, no valor de **R$ 7.622,55** e não R$ 164.111,73 (e-fls. 42/48);

- que em **23/10/2009** transmitiu a DCTF retificadora do 2º trimestre/2008, reduzindo o IRPJ a pagar de R$ 164.111,73 para R$ 7.622,55;

- que, destarte, essa 1ª cota do IRPJ/2º trimestre/2008 foi paga a maior, no valor de R$ 47.081,37.

- que o crédito, por conseguinte, existe.

2) Em relação ao débito do IRPJ confessado na DCOMP:

- que o **IRPJ a pagar,** código de receita 2089, PA **3º trimestre/2008**, data de vencimento 30/12/2008, **valor R$ 40.808,00 informado na DCOMP,** na verdade**,** não existe;

- que na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, foi apurado IRPJ a pagar de R$ 11.504,16 do 3º trimestre/2008 (e-fls. 42/48), e não o valor informado na DCTF primitiva de R$ 189.368,86;

- que houve retificação da citada DCTF do PA 3º trimestre/2008 em 23/10/2009, reduzindo o débito do IRPJ de R$ 189.368,86 para R$ 11.504,16 (e-fls.49/52);

- que o débito do IRPJ/3º trimestre/2008 de R$ 11.505,16 restou pago mediante DARF no valor de R$ 63.414,37 (informação constante da DCTF retificadora).

Por fim, com base nessas razões, a Contribuinte pediu na instância *a quo*:

- exclusão/cancelamento do débito do IRPJ do 3º trimestre/2008, informado na DCOMP, valor R$ 40.808,00, alegando que já estaria quitado.

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, não acatando a DCTF retificadora que reduziu o débito do IRPJ do 2º trimestre/2008 de R$ 164.111,73 para **R$ 7.622,55**, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (não reconheceu o crédito pleiteado, mantendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o débito informado na DCOMP), conforme Acórdão, de 22/09/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fl. 86), *in verbis*:

> *(...)*
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*
>
> *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissivel mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, §1º, do CTN).*
>
> *PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.*
>
> *Não tendo sido provada a alegação do contribuinte de que o débito informado no PER/DCOMP já se encontraria extinto por pagamento, deixa-se de acolher o pedido de cancelamento da compensação.*
>
> *PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.*
>
> *Uma vez inexistente o direito credit6rio pleiteado pelo contribuinte, deixam- se de homologar as compensações por ele declaradas.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Sem Crédito em Litígio (...)*

Ciente desse *decisum* em 14/12/2011 (e-fl. 96), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/12/2011 (e-fls. 97/100), juntando ainda os documentos de e-fls.101/167, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) – **Quanto ao crédito:** que já prestou esclarecimentos nos autos do processo nº 10783.917.629/2009-21; que nos presentes autos deixa de discutir o crédito, pois o débito informado na DCOMP é inexistente (débito informado indevidamente na DCOMP); que, por conseguinte, também não há que se falar em crédito.

2) – **Em relação ao débito** do IRPJ do 3º trimestre/2008 (3ª cota) confessado na DCOMP:

- que o débito é inexistente pelo seguinte:

a) quando foi calculado o IRPJ do 3º trimestre/2008 (houve erro de fato na apuração), ao invés da aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% sobre a receita bruta de serviços, houve indevidamente a aplicação do coeficiente de 32%;

b) para comprovar a base tributável do 3º trimestre/2008, juntou:

-cópias de folhas do livro Diário, com receita bruta de serviços de R$ 2.964.411,74, quanto ao 3º trimestre/2008 (e-fls. 131/134);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- cópias do livro Registro de Serviços (ISS) com a receita bruta de serviços dos meses de julho, agosto e setembro/2008 (e-fls. 135/140);

- planilha de cálculo do IRPJ com coeficiente de 8% (R$ 11.504,15) e 32% (R$ 189.368,86) (e-fl. 141);

- cópias do livro Diário – lançamento da provisão do IRPJ/3º trimestre/2008, no valor de R$ 55.066,69, calculado pelo coeficiente de 8%, e IRRF (e-fl.142);

- redução da base de cálculo – valor tributável - em R$ 478.487,77, conforme documentos (e-fls. 143/154);

- que em 23/10/2009 foi transmitida a DCTF retificadora do 2º semestre/2008, reduzindio o IRPJ do 3º trimestre/2008 de R$ 189.368,86 para R$ 11.504,15 (e-fls. 163/167);

- que o débito do imposto do 3º trimestre/2008 de R$ 11.504,15 foi, integralmente, quitado pelo DARF de R$ 63.414,37;

- que, por conseguinte, o débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, de fato, não existe.

Por tudo que foi exposto, a Contribuinte pediu o cancelamento do débito confessado na DCOMP e o cancelamento da DCOMP.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Os autos tratam de processo de compensação tributária.

No caso, a Recorrente alegou que a DCOMP perdeu o objeto (deve ser cancelada), pois o débito do IRPJ (3ª cota) - no valor de **R$ 40.808,00 -** do 3º trimestre/2008, com vencimento em 30/12/2008, é inexistente.

Quanto ao crédito utilizado na DCOMP (valor original na data da transmissão): **R$ 38.746,68, referente suposto** pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **30/06/2008 (2º trimestre/2008) – 1ª cota,** código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 31/07/2008, valor original do pagamento R$54.703,91 (saldo crédito original na data da transmissão da DCOMP: R$ 47.175,75), a Recorrente alegou que deixara de pleitear nos presentes autos, pois esse crédito está sendo pleiteado em outro processo (processo nº 10783.916735/2009-97).

Diversamente do entendimento da Recorrente, não há nos autos elementos de prova que pudessem autorizar, de plano, o cancelamento do débito confessado na DCOMP e o cancelamento da DCOMP, pois a Recorrente não comprovou erro de fato que teria gerado o crédito utilizado na DCOMP e não comprou erro de fato na apuração do débito confessado.

Vale dizer, a Recorrente não comprovou a razão pela qual entende que, no caso, a apuração do IRPJ deveria ser com base em coeficiente presunção reduzido, ou seja:

a) que o crédito utilizado na DCOMP decorreu de recolhimento do imposto do 2º trimestre/2008 (1ª cota), pela aplicação de coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta de prestação de serviço; que o correto é aplicação do coeficiente de 8%;

b) que o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (3ª cota) com vencimento em 30/12/2008, também, foi apurado com coeficiente de presunção do lucro de 32%, mas o correto é a aplicação dos coeficientes de 8%.

Para o encontro de contas de crédito com débito (compensação tributária), é necessário que o crédito preencha os requisitos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifei)*

No mesmo sentido dispõe o art. 268 do Decreto nº 7212, de 15/06/2010:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST
ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Art.268.O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais(Lei nº 5.172, de 1966, art. 170,Lei nº 9.430, de 1996, art. 74,Lei nº10.637, de 2002, art. 49,Lei nº10.833, de 2003, art. 17, eLei nº11.051, de 2004, art. 4º).*
>
> *§1ºA compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados(Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º,e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).*
>
> *§2ºA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, eLei nº 10.637, de 2002, art. 49).*

No caso, a Recorrente utilizou direito creditório (crédito) relativo ao PA 30/06/2008 (2º trimestre/2008), uma vez que teria pago indevidamente o IRPJ relativo a esse período de apuração, no regime do Lucro Presumido.

Para a Contribuinte, o imposto a pagar do 2º trimestre/2008 seria de R$ 7.622,55, e não R$ 164.111,73 (que aquele valor já foi quitado quando do recolhimento da 1ª cota). Porém, efetuou recolhimento do IRPJ em DARF – 1ª cota/1º trimestre/2008 no valor de R$ 54.703,91. Ou seja, que o valor recolhido dessa 1ª cota foi a maior R$ 47.081,37

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, denegou o direito creditório por inexistência do crédito utilizado na DCOMP, mantendo o débito confessado na DCOMP, pois a Recorrente:

a) quanto ao crédito utilizado na DCOMP:

-confessara na DCTF primitiva imposto a pagar do PA – 2º trimestre/2008 no valor de R$ 164.111,73 e fizera pagamento de R$ 54.703,91 (crédito pleiteado inexistente - segundo a decisão recorrida -, ou seja, valor do pagamento restou consumido integralmente pelo débito confessado).

- transmitira, eletronicamente, a DCTF retificadora, reduzindo imposto do PA – 2º trimestre/2008 de R$ 164.111,73 para R$ 7.622,55 somente após ciência do despacho decisório, ou seja, após intimação para recolhimento dos débitos confessados na DCOMP, a qual restou não homologada por inexistência do direito creditório alegado;

- ademais, não comprovou eventual erro de fato que pudesse justificar a redução do imposto pela DCTF retificadora, uma vez que não juntou cópia dos livros contábeis e fiscais de sua escrituração; que, após intimação fiscal para recolhimento dos débitos confessados na DCOMP, a apresentação de DCTF retificadora por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (para gerar direito creditório), só é admissivel mediante comprovação do erro de fato na apuração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) **atinente ao débito** confessado na DCOMP, também não comprovou a existência de erro de fato que pudesse justificar a redução do débito confessado na DCTF primitiva/2º semestre/2008, quanto ao 3º trimestre/2008 e o cancelamento do débito na DCOMP objeto dos autos.

Vale dizer, a Contribuinte, na instâcia *a quo*, não comprovou erro de fato que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora do 3º semestre/2008 transmitida em 23/10/2009 (e-fls. 131/143), onde reduziu o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 de R$ 189.368,86 para R$ 11.504,15. Apenas alegou que a DCTF retificadora foi apresentada em conformidade com a DIPJ.

Nesta instância recursal, a Recorrente para comprovar o alegado erro de fato, juntou cópia dos livros de sua escrituração contábil/fiscal.

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente, em momento algum, justificou a razão pela qual busca, pretende, a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% (apuração do IRPJ) e coeficiente de 12% (apuração da CSLL) para as receitas de prestação de serviços, e não o coeficiente de 32%. Sem comprovação do alegado erro de fato – ultilização indevida do coeficiente de presunção do lucro - não há como admitir como válidas as DCTF retificadoras do 1º e 2º semestres/2008.

Em regra, no regime de apuração do Lucro Presumido para a prestação de serviços a legislação tributária do IRPJ e da CSLL impõem a aplicação do coeficiente de 32% e 12%, respectivamente.

Nesse sentido, transcrevo o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com redação atualizada pela legislação posterior, *in verbis*:

> *Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Vide Lei nº 11.119, de 205)(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)(Vigência)*
>
> *§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*
>
> *I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*
>
> *II - dezesseis por cento:*
>
> *a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*
>
> *b) para as pessoas jurídicas a que se refere oinciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1ºe 2º do art. 29 da referida Lei;*
>
> *III - trinta e dois por cento, para as atividades de:(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Frise-se que a Lei nº 11.727 (art. 29), de 23/06/2008, que deu nova redação à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95, permite a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% para serviços hospitalares e atividades inerentes, *in verbis*:

Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

....." (NR)

Desde antes da edição dessa Lei nº 11.727/2008 (art. 29), a jurisprudência do STJ e administrativa deste CARF já admitiam a aplicação de coeficientes de presunção do lucro reduzidos a essas atividades elencadas, desde que fosse comprovada a exploração de atividade organizada sob a forma de sociedade empresária e com observância de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Entretanto, a Recorrente, em momento algum nos presentes autos, fez alusão que as receitas de prestação de serviços do ano-calendário 2008 decorreram de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Compulsando os atos constitutivos da pessoa jurídica (Recorrente) – 8ª Alteração Contratual – Consolidação do Contrato Social, de 27/10/2008 (Cláusula Terceira) (e-fls. 08/20), observa que ela tem o seguinte objeto social:

CLÁUSULA TERCEIRA:

A Sociedade tem por Objeto Social: A Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, principalmente na especialização em Oncologia Clinica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e Cirúrgica, e Quimioterapia, para Apoio ao Diagnóstico e Terapia de seus pacientes, tendo como responsável técnico perante aos órgãos de saúde o médico ***ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA;***

O direito creditório utilizado na DCOMP e o pedido de cancelamento de débito confessado na DCOMP referem-se a fatos geradores ocorridos antes dessa Alteração Contratual nº 08, de 27/10/2008.

Logo, quanto as receitas de serviços do ano-calendário 2008 (respectivos trimestres), a Contribuinte não comprou nos autos que elas decorreram de prestação de serviços hospitalares e inerentes, ou se decorreram de serviços de meras consultas médicas. Inclusive não consta dos autos que no ano-calendário 2008 a Recorrente, desde o início do ano, já estaria organizada sob a forma de sociedade empresária e que atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Há dúvida plausível e insuperável, por conseguinte, se a Recorrente faz jus, ou não, à apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008, com coeficientes reduzidos de presunção do lucro para essas exações fiscais, respectivamente.

Nessa situação dos autos (sem tais provas), está prejudicada a aferição da certeza e liquidez do crédito utilizado e o pedido de cancelamento do débito confessado na DCOMP.

Como visto, para formação da convicção do julgador, e de acordo com o princípio da verdade material, torna-se necessário a realização de instrução processual complementar, para complementação das provas pela Recorrente quanto ao direito creditório pleiteado, relativo ao PA – 2º trimestre/2008 – pagamento da 1ª cota, e quanto ao pedido de cancelamento do débito informado na DCOMP.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Vitória para que a fiscalização:

a) intime a Recorrente a comprovar a natureza das receitas de prestação de serviços, se decorreram de prestação de serviços hospitalares de que trata o art. 29 da Lei nº 11.727/2008 ou se decorreram de consultas médicas ou, ainda, de outra fonte;

b) intime a Recorrente a comprovar se, desde o início do ano-calendário 2008, estava organizada sob a forma de sociedade empresária e se atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (juntar cópia de contrato social abarcando todo o ano-calendário 2008 e documentos emitidos pela Anvisa que autorizaram o funcionamento do estabelecimento da Recorrente para todo o período do ano-calendário 2008);

c) intimar a Recorrente para à luz da legislação de regência e da escrituração contábil e fiscal a comprovar o direito creditório pleiteado, e a alegada inexistência do débito do IRPJ (3ª cota), vencimento 28/11/2008, quanto ao 3º trimestre/2008 informado na DCOMP;

d) elabore, ao final da diligência fiscal, relatório minucioso, circunstânciado, conclusivo, se a Recorrente nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário faz jus à apuração do IRPJ e da CSLL com coeficientes de presunção do lucro reduzidos, demonstrando eventual direito creditório (crédito) da Recorrente, na hipótese que reste comprovado que as receitas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decorreram de prestação de serviços hospitalares (Obs: receitas de consultas médicas e outras fontes não implicam aplicação de coeficientes reduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL), e se disponível eventual direito creditório para compensação e se o débito confessado na DCOMP é, ou não, existente;

e) intime a Recorrente do resultado da diligência para, em querendo, apresentar razões, abrindo prazo de trinta dias a partir da ciência.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EST ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por NELSO KICHEL
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA